

Admitida a
3-1-2019.

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 569/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas com vista a garantir o acesso às Forças Armadas e Policiais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Entrada na AR: 28 de novembro de 2018

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Maria Inês Prado Sequeira

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de novembro de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 12 de dezembro deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 13 de dezembro de 2018.

2. A peticionante pretende *“a adoção de medidas com vista a garantir o acesso às Forças Armadas e Policiais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”*.

Com fundamento no septuagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diz que apesar de vivermos há 44 anos em democracia, *“mantemos preconceitos e regras do anterior regime e abolimos regras estabelecidas, que poderiam estar certas”*, considerando ser essencial que a legislação nacional *“opte por abolir incoerências que nada abonam para o índice de Desenvolvimento Humano e o prestígio de organizações como as Forças Armadas e os Agentes Policiais”*.

Refere ainda que *“a rejeição em provas de aptidão por características físicas, como altura, peso, cor dos olhos, cor do cabelo ou da raça, religião, etc., podem induzir traumas psicológicos e sentimentos de inferioridade, apenas porque uma instituição com poder se rege por crenças erradas”*.

Por fim, solicita a obtenção de pareceres junto de várias entidades tais como associações militares, de pais e universidades.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Enquadramento factual e legal

Prevalendo-se do mecanismo das “petições eletrónicas” da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos do seu Parlamento, a subscritora utiliza o direito de petição, constitucionalmente consagrado, para, tal como se afigura possível interpretar ser seu propósito, solicitar uma “aplicação extensiva” e interpretação maximalista dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Parece, portanto, caber na proposta da peticionária a possibilidade de a Assembleia da República, interferir na definição dos requisitos de admissão nas forças armadas e de segurança. Para tal, argumenta ter *“plena consciência e convicção que as Forças Armadas e Agentes Policiais necessitam nas suas instituições de cidadãos, para os mais variados cargos, muitas vezes de índole administrativa ou social, em que as características físicas, como a altura, peso, cor do cabelo ou da raça, religião, etc., nada*

interferem e também acredita que podem fazer mais e melhor com pessoas que as atuais regras, procedimentos e a própria lei atualmente discriminam”. Pelo que pretende “abolir as restrições de requisitos de candidatura para a admissão às Forças Armadas e Agentes Policiais, porque em primeiro lugar estão contra os Direitos Humanos e Direito de Cidadania e, em segundo lugar, porque marginalizam grupos minoritários, sem razão racional, pois cada cidadão tem competências cognitivas e habilidades por vezes superiores às de cidadãos com a altura superior à mínima requerida que nada têm a ver com as características em causa”.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o diploma legal que regula o Estatuto dos Militares das Forças Armadas é o Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que no seu artigo 16.º estatui a propósito de direitos, liberdades e garantias o seguinte: “O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, e nos termos previstos na LDN. O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

Quanto às forças de segurança – indo ao encontro da referência direta feita pela peticionante – destacamos o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que “Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP)”. Este diploma estatui no seu artigo 15.º sobre a aptidão física e psíquica e competências técnicas dos agentes. Nomeadamente que “os polícias devem manter sempre as necessárias competências técnicas e as condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento da missão”; e que a “avaliação e a certificação das competências técnicas e das condições físicas e psíquicas referidas no número anterior são fixadas por despacho do diretor nacional”. As condições de admissão para agente de polícia constam da página internet da PSP, e entre elas constam efetivamente a exigência de uma altura mínima: “ter pelo menos 1,60 m ou 1,65 m de altura, respectivamente para candidatos femininos e para candidatos masculinos comprovada no exame médico”.

Analisada a legislação em vigor e confrontada com os instrumentos legais que a peticionante invoca (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição da República Portuguesa, Carta Fundamental dos Direitos de Cidadania na União Europeia e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) não nos parece que se deva inferir que exista discriminação no acesso às forças armadas e de segurança. Contudo, tal facto, em nossa opinião não justifica que optemos pela não admissão da

petição, por nos parecer que não estão reunidos os pressupostos do artigo 12.^o do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), nomeadamente por não ser deduzida uma pretensão ilegal e não carecer de fundamento.

III. Enquadramento Legal

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.^o e 17.^o do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Nesse sentido, propõe-se a **admissão** da presente petição. Sugere-se ainda que caso venha a ser elaborado relatório, do mesmo seja dado conhecimento às tutelas respetivas – Ministério da Defesa e Ministério da Administração Interna.

IV.

Proposta de tramitação

1. Trata-se de uma petição individual que, uma vez admitida, fica dispensada de nomeação obrigatória de um Deputado relator, tendo em conta que o n.º 5 do artigo 17.^o da LEDP impõem apenas a sua nomeação, pela Comissão, para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, caso em que o relatório final resultará da convoção da presente nota de admissibilidade, se aprovada.

2. Todavia, de acordo com a posição assumida na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmada na respetiva súmula, *“Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica, ainda assim,*

¹ Artigo 12.^o (Indeferimento liminar)

1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que: a) A pretensão deduzida é ilegal; b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2 - A petição é ainda liminarmente indeferida se: a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém; b) Carecer de qualquer fundamento.

que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.”

3. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º da LEDP, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, o que poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória, pelo que se sugere se aguarde pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância apontada, se proceder à convocação da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.

4. Por se tratar de uma petição individual, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõem a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do(s) peticionante(s) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Tão pouco é obrigatória a publicação do respetivo texto, segundo o preceituado no n.º 1 do artigo 26.º, da LEDP, sem embargo de a publicação poder ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação do peticionado e eventual exercício do poder de iniciativa legislativa.

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2018

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro